

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 330792-12.2011.8.09.0078 (201193307929)
DE ISRAELÂNDIA

APELANTE FERNANDO LUIZ DA COSTA
APELADO MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APURAÇÃO DA CAUSA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA.

1. Em se tratando de cheque emitido pela Fazenda Pública Municipal, é necessária a comprovação do motivo da sua emissão e a demonstração da licitude da dívida nele consubstanciada, notadamente quando o ente público não reconhece a despesa.

2. Não tendo a parte demandante comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência do negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, havendo fundadas suspeitas de, até mesmo, ter sido emitido para o pagamento de dívidas estranhas à Municipalidade e, por outro lado, tendo o requerido colacionado aos autos elementos que evidenciam a inexistência da relação jurídica entre os litigantes, impõe-se a manutenção da sentença, com a procedência dos embargos monitórios e improcedência do pedido inicial.

APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Fernando Luiz da Costa**, qualificado e representado, contra a sentença de fls. 54/60, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da comarca de Israelândia, Dr^a. Nunziata Stefania Valenza Paiva, na ação monitória proposta em desfavor do **Município de Israelândia**, também qualificado e representado, pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (fls. 64/70), o apelante sustenta ser desnecessário perquirir sobre a *causa debendi*, motivo pelo qual pede seja provido seu recurso.

Ausente de preparo, vez ser o apelante beneficiário da Justiça gratuita.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 75/84, a Municipalidade recorrida pede seja mantida inalterada a sentença recorrida.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

É, em síntese, o relatório.

Decido a seguir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto e, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, encontro autorização para julgar monocraticamente a matéria, vez que há entendimento consolidado desta Corte a respeito do tema.

Explico.

Inconforma-se o apelante com a improcedência do pedido inicial sob o fundamento de não comprovação da causa *debendi*.

Da análise dos autos, observo que, de fato, o apelante não comprovou a causa *debendi* do título apresentado à fl. 13, enquanto que o Município de Israelândia questionou a existência da referida dívida, inclusive, por meio dos documentos de fls. 35/40, de modo que é mesmo o caso de julgar improcedente o pedido inicial,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

conforme já decidiu esta Corte, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VIABILIDADE. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE PRESCRITO. NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. APURAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À EMISSÃO DA CÁRTULA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Nos termos da Súmula nº 339 do colendo Superior Tribunal de Justiça, é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

2. Se o cheque não houver circulado, ou seja, se os litigantes na ação monitória são as mesmas partes originárias da relação cambial, é possível a discussão da causa *debendi*, pois o título que não entra em circulação não reúne em si os atributos da abstração, nem da autonomia.

3. A colenda Corte da Cidadania também admite a discussão da relação jurídica que originou a emissão do cheque quando houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má fé do possuidor do título. A demonstração das alegações do embargante de antijuridicidade das circunstâncias de formação da cambial, conduz à procedência dos embargos monitórios.

4. **Por se tratar de cheque emitido pela Fazenda Pública Municipal, em virtude dos princípios que lhe são correlatos, é necessária a comprovação do motivo da emissão do título e a demonstração da licitude da dívida nele consubstanciada, sobretudo quando o ente público não reconhece a despesa. Diferentemente do**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

particular, o administrador público não pode dispor dos recursos que estão sob sua responsabilidade da maneira como bem entender e, sim, como determina a lei.

5. Não tendo a parte demandante comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência do negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, havendo fundadas suspeitas de, até mesmo, ter sido emitido para o pagamento de dívidas estranhas à municipalidade, e, por outro lado, tendo o réu colacionado aos autos elementos que evidenciam a inexistência da relação jurídica entre os litigantes, impõe-se a reforma da sentença, com a procedência dos embargos monitórios e, por consequência, a improcedência do pedido inicial.

6. Com a reforma da sentença, imperiosa se faz a inversão dos ônus sucumbenciais.

7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.”

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 346025-59.2000.8.09.0167, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/06/2013, DJe 1321 de 13/06/2013) (grifei)

“Apelação Cível. Ação Monitória contra Fazenda Pública Municipal. Cheque prescrito. Documento hábil à instrução do feito.

1. O cheque ainda que prescrito para a execução, é documento hábil para embasar ação monitória contra a Fazenda Pública.

2. Comprovação da causa *debendi*. Desnecessidade. Ônus da prova do devedor. **É possível, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque, se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título,**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

o que não é o caso dos autos, posto que o autor comprou a validade da relação jurídica e a Fazenda Pública Municipal não demonstrou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apelação conhecida e desprovida.”

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 380539-10.2007.8.09.0000, Rel. DR. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/08/2010, DJe 650 de 27/08/2010) (grifei)

Ante o exposto, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos, vez que proferida de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Goiânia, 05 de agosto de 2014.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR